

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 24.730/2024.

I. O Poder Legislativo Municipal de Jóia solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 4.838, de 2024, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025.

II. No anexo “Demonstrativo da Compatibilidade do Orçamento com as Metas Fiscais”, encontra-se somente o Resultado Primário, necessitando ser identificado também o Resultado Nominal. Situação a ser ajustada.

Os anexos que obrigatoriamente devem integrar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964¹, necessitam, por coerência, estar demonstrados na mesma estrutura programática da despesa orçamentária, no caso do Projeto em tela, até o nível de modalidade de aplicação. (Anexo 2 - Demonstrativo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas). Porém, verifica-se que o Anexo nº 6 - Programa de Trabalho, se encontra demonstrado somente até o nível de Ação.

No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a supressão das seguinte redação: “...**bem como o que for gerado em 2024, a partir do cancelamento de restos a pagar, ...**”, pois o cancelamento de restos a pagar em 2024, já irá incorporar o superávit financeiro que será apurado no balanço patrimonial de 2024.

Os restos a pagar que vierem a ser cancelados em 2025 poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2025 e utilização em 2026.

Os restos cancelados no exercício de 2025, caso desbloqueiem recursos financeiros, não se tratam de “receita orçamentária”, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, devem ser considerados como excesso de arrecadação (ao menos até que Lei 4320 seja alterada), pois estão sendo liberados recursos, que no final do exercício de 2024 encontravam-se comprometidos, e com a anulação de restos a pagar gerarão recurso financeiro anteriormente não disponível. De fato não são exatamente “excesso de arrecadação”, mas, geram o mesmo efeito nas finanças municipais e, por isso, recomenda-se a utilização na forma

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm

de excesso, por estar assim definido na Lei nº 4.320 que possui apenas quatro fontes para abertura de créditos (excesso, superávit, operações de crédito e reduções). Dessa forma, até que a Lei nº 4.320 seja alterada e seja acrescida outra fonte além das existentes, orienta-se que o cancelamento de restos a pagar sejam considerados como “excesso de arrecadação”.

Destaca-se que o TCE/RS tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada, pois este utiliza como parâmetro (para verificação do superávit financeiro) o Balanço Patrimonial por fonte de recurso.

A partir do art. 10, do Projeto de Lei, a numeração dos artigos deverá ser alterada para cardinal, conforme disposto no art. 10, inciso I, da LC nº 95, de 1998²:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (grifamos)

Adiante, ressalta-se que não se encontram no material enviado em anexo atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei nº 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento.

III. Em conclusão:

a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. 70, § 5º, da Lei Orgânica Municipal³;

b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis.

Contudo, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente por erro insanável no processo legislativo, tornando-a anulável, principalmente no que se refere às atas

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

³ § 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.



de aprovação dos conselhos municipais deliberativos.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Tânia C. H. Greiner".

TÂNIA CRISTINE HENN GREINER
Contadora, CRC/RS 53.465
Consultora do IGAM

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5